



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 148/02**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 21.03.2002**

**PROCESSO Nº 1/81/01**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200015430**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RECORRIDO: Antônio César Bezerra David**

**CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos**

**EMENTA: ICMS.** Nota fiscal inidônea. Mercadoria em operação interestadual com trânsito livre tem 07 (sete) dias a partir de sua entrada para sair do Estado, sob pena de perda da validade jurídica da documentação fiscal. Regra do art. 157, § 4º do RICMS. O transportador teve o caminhão avariado, mas não comunicou o fato previamente ao Fisco Estadual. Descumpriu formalidade prevista em Lei. Penalidade do art. 878, III, "d" do Dec. 24.569/97. Ação fiscal parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre auto de infração lavrado contra o Autuado em 14.12.2000, pelo fato do mesmo haver sido flagrado pela fiscalização da SEFAZ no Posto Fiscal de Mata Fresca conduzindo mercadorias em seu veículo, acompanhadas de notas fiscais com prazo de validade vencido, emitidas por Makro Atacadista S.A, em favor de Francisco Virgínio de Oliveira-ME, com endereço em Mossoró-RN, razão pela qual foram consideradas inidôneas, conforme art. 157, inciso III, § 4º do RICMS.

O agente autuante dá como infringido o art. 140, c/c o art. 131 do Decreto 24.569/97, sugerindo a penalidade do art. 878, inc. III, alínea "a" do mesmo diploma legal.

As informações complementares informam a natureza e quantidade das mercadorias, assim como aduzem que o motorista do veículo transportador das mercadorias havia se evadido do local por toda a noite, deixando o ali o caminhão e sua carga, somente retornando ao Posto Fiscal na manhã seguinte.

Presentes aos autos as notas fiscais envolvidas na autuação, assim como declaração da firma Francisco Virgínio de Oliveira, destinatária das mercadorias, negando haver adquirido qualquer produto constante nas notas fiscais tidas como inidôneas. Presentes ainda o Termo de Responsabilidade nº 10416, emitido no Posto Fiscal de Queimadas, quando da entrada das mercadorias em território cearense, em 04.12.2000.

Por liminar prolatada pela MM Juíza de Direito de Aracati, as mercadorias foram liberadas, comparecendo o Autuado aos autos com a peça impugnatória de fls. 21 a 28, onde defende-se argumentando basicamente que o que havia gerado a perda da validade da nota fiscal havia sido problemas mecânicos no veículo, o que demandou tempo para conserto, expirando desta forma o tempo para a saída das mercadorias do território cearense. Faz juntada de documentos comprobatórios do alegado. Acrescenta ainda que a conferência física das mercadorias não revelou divergência com as notas fiscais, estando regular a situação do transporte.

O julgamento de 1ª Instância é pela improcedência, considerando não ter havido qualquer prejuízo ao Estado, recorrendo de ofício.

O parecer da Consultoria Tributária, em entendimento esposado pela douta PGE, opina pela total procedência, com a conseqüente condenação do Autuado.

É o relatório. 

#### **VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de autuação por transporte de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal, cujo prazo de validade havia expirado, tendo sido considerada tal documentação inidônea pela fiscalização de fronteira.

Pelo exame das notas fiscais em análise, percebe-se logo tratar-se de operação interestadual, com trânsito livre através do território cearense.

O transportador, ao adentrar no Estado do Ceará, providenciou a aposição do selo fiscal de trânsito livre e assinou o TR nº 10416 em 04.12.2000, no Posto Fiscal de Queimadas, como se verifica através do documento de fl. 10. Pela regra do art. 157, § 4º do Decreto 24.569/97, teria o transportador a partir daquela data 07 (sete) dias para sair do Estado. Estaria autorizado, portanto, até o dia 11.12.2000 a permanecer em território alencarino.

Contudo não o fez, somente se apresentando ao Posto Fiscal de Mata Fresca com destino a Mossoró em 14.12.2000, portanto inquestionavelmente após o término do prazo legal.

Discordamos do posicionamento da r. decisão absolutória singular, por considerá-la por demais simplista, em que pese muito clara e objetiva. O fato do comprovado não internamento da mercadoria em nosso Estado, assim como o comprovado defeito no veículo que a transportava, o que deveria ter sido justificado junto à unidade fazendária mais próxima, não têm o condão de tornar inválida determinação legal de obrigação acessória.

Se realmente houve o defeito no caminhão, o que se nos afigura como verdade, ante os documentos acostados aos autos, e se o conserto foi realizado em Fortaleza, também conforme os aludidos recibos e notas fiscais de serviço, deveria o autuado se dirigido qualquer órgão fazendário desta Capital, a fim de que, uma vez justificada a permanência por tempo

maior que o legalmente permitido, obtivesse prorrogação do prazo, satisfazendo desta maneira ao que determina o art. 157, § 4º do RICMS. Como não o fez, mais que configurada a infração fiscal.


Da mesma forma, discordamos também do posicionamento adotado pela douta PGE, que opinou pela total procedência do feito fiscal, com cobrança de imposto mais multa. Há que se considerar que as mercadorias estavam somente em trânsito em território cearense, não convindo qualquer cobrança de ICMS, sequer multa incidente sobre tal imposto, por falta de previsão legal.

O deslinde justo para o caso seria considerar-se descumprida obrigação acessória por parte do Autuado, esta sim, a verdadeira infração cometida pelo mesmo.

De fato, ao constatar avariado o caminhão que transportava as mercadorias em trânsito em Fortaleza, local onde fora consertado, cumpria ao Autuado dirigir-se ao órgão fazendário mais próximo (e em Fortaleza existem muitos) para, conforme parte final do § 4º do art. 157 do RICMS, justificar previamente o atraso da saída das mercadorias do Estado. Em assim fazendo, amparado estaria.

Assim considerando, não se estaria fechando os olhos para uma flagrante inobservância a uma determinação legal, como faz o julgamento monocrático, assim como não se estaria aplicando penalidade diversa da prevista em lei, como sugere a Procuradoria Geral do Estado.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, dê-se-lhe provimento, a fim de reformar a decisão absolutória recorrida, devendo agora ser condenado o autuado ao pagamento de 40 (quarenta) UFIR, por descumprimento de formalidade prevista na legislação, mas para a qual não exista penalidade específica, nos termos do art. 878, inciso VIII, alínea "d" do Decreto 24.569/97.

É o voto. 


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e Recorrido Antônio César Bezerra David, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta PGE. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2002.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

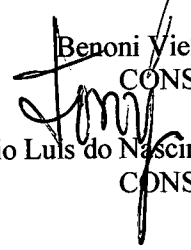
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

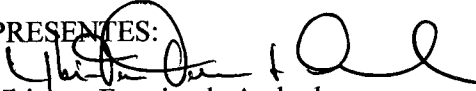
  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Afonso Tabosa Pereira  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luis do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO